



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.400 - MG (2014/0086685-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EVALDO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. VALOR RELEVANTE DA *RES*. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITIVA. *QUANTUM* SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA.

1. A idéia de insignificância do delito, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só será aplicada nos casos em que forem cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Inadequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto relevante o valor da *res* subtraída - R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) provenientes do toca-CD e R\$ 136, 00 (cento e trinta e seis reais) desapossados monetariamente, perfazendo um total de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais).

3. A coisa furtada não detém valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época (ano de 2007), de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isto é, o valor total da *res* corresponde a *quantum* superior a 50% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.400 - MG (2014/0086685-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Evaldo Ferreira Braga** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que *a coisa furtada não detém valor bagatelar (R\$ 221,00), notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época – ano de 2007 –, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isto é, o valor total da res corresponde a quantum superior a 50% do salário mínimo vigente à época dos fatos* (fl. 396).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 394):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. VALOR RELEVANTE DA RES. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITIVA. QUANTUM SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA.

Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 364/372):

a) o valor total de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais) do produto do furto autoriza a incidência do princípio da insignificância;

b) os elementos subjetivos envolvidos no fato delitivo não constituem óbice ao reconhecimento da aplicação da insignificância.

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão, para que seja conferido trânsito ao recurso especial, a fim de que o órgão colegiado aprecie a matéria nele suscitada.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.400 - MG (2014/0086685-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

A idéia de insignificância do delito, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só será aplicada nos casos em que forem cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A corroborar, precedente da Sexta Turma deste Tribunal: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.

Nesse contexto, oportuna a transcrição dos fatos delitivos atribuídos ao agravante (fl. 1):

[...]

No dia 10/1/2007, por volta de 21h, na rua Gabriela de Melo, n. 113, Bairro Olhos D'água, Belo Horizonte, o denunciado adentrou em um trailer de propriedade de E S F, após arrombar o cadeado que prendia a porta, e subtraiu R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), um rádio toca CD marca Britânia (R\$ 85,00), além de algumas garrafas de bebida alcoólica e cigarros (não avaliado).

[...]

Fixada essa premissa, ao contrário do disposto na insurgência recursal, inadequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto relevante o valor da *res subtraída* – *R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) provenientes do toca-CD e R\$ 136, 00 (cento e trinta e seis reais) desapossados monetariamente* (fl. 194) – perfazendo um total de **R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais)** – fls. 183/198, 314/329 e 337/341.

Em outros termos, a coisa furtada **não** detém valor bagatelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época (ano de 2007), de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isto é, o valor total da *res* corresponde a *quantum* superior a 50% do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 183/198, 314/329 e 337/341).

Ilustrativamente: REsp n. 1.213.453/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2011.

Diante disso, não assiste razão à parte agravante.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0086685-0

AgRg no
REsp 1.448.400 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024074064296 10024074064296 10024074064296001 10024074064296002
10024074064296003 24074064296

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.